



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO DO PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 031/2023

OBJETO

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A VINCULAR-SE COMO ASSOCIADO DA ADETUR (AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO) DA REGIÃO ROTAS DO PINHÃO, CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E EFETUAR REPASSE DE ANUIDADE"

I.- EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Outrossim, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Desta forma, quanto à competência,



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

constitucionalidade, legalidade e iniciativa, esta Comissão Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

II .REGIMENTALIDADE

O projeto veio desacompanhado da declaração de Impacto Financeiro, assim como deixa de apresentar alguns requisitos previstos na Portaria 41/2021 do MINISTÉRIO DO TURISMO conforme mencionado no Parecer da Procuradoria Jurídica desta casa de leis, superados estes pontos acima supracitado o projeto atende as exigências regimentais.

III.- REDAÇÃO

O projeto reveste-se de boa forma atendendo as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

IV.- CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendida pelo relator, amparados pelos artigos 57, do Regimento Interno, verifica -se a ausência da declaração de impacto financeiro, assim como a ausência de documentos necessários nos termos da Portaria 041/2021 do Ministério do Turismo.

Outrossim, o projeto não menciona como se dará a fiscalização dos serviços disponibilizados por ocasião da associação nem o responsável pela fiscalização.

Esta comissão recomenda ainda que em caso de aprovação do respectivo projeto de lei, que sejam observados os termos do Acordão 2745/2010 do tribunal pleno da Corte de Contas do Estado do Paraná no ato de associação.

Neste contexto, no que tange a função regimental desta comissão nos termos do artigo 57, § 4º em manifestar-se-á



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, denota-se que o sistema normativo constitucional e infraconstitucional que trata da implementação de políticas de desenvolvimento do setor de turismo, não somente autorizam, como incentivam a cooperação entre entidades públicas e privadas visando o desenvolvimento da atividade, em especial em nome dos princípios da descentralização e da regionalização nos termos do artigo 4º incisos V e VI da lei estadual 15.973/2008, razão pela qual esta comissão traz em anexo toda a documentação necessária dando a este plenário todos os insumos mínimos necessário a melhor apreciação do feito,


Por fim, superado todos os apontamentos acima supracitados, não se vislumbra óbices quanto a aprovação do Projeto de Lei nº 031/2023. haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO, Sem emendas.**

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação deste Douto e Soberano Plenário, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Sala das Comissões, 26 de Setembro de 2023


Claudio Raab dos Santos

Vereador PSD
Relator



Mauro Duarte Viante
Vereador Podemos
Membro



Evandro Gonçalves Pontes
Vereador MDB
Presidente